



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 012/2026, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município, que versa sobre a **Dispensa de Chamamento Público** para a contratação, em caráter emergencial, da **Associação Protetora de Animais Abandonados e Maltratados “Pelo Amor”**, Organização da Sociedade Civil (OSC), para a prestação de serviços de castração de cães e gatos no âmbito do Município de Atílio Vivacqua.

Conforme se extrai dos autos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente justifica a medida emergencial pela necessidade de evitar a descontinuidade de um serviço público essencial. O contrato anterior, que garantia a execução de tais serviços, encerrou-se em 31 de dezembro de 2025. A solicitação de prorrogação pela entidade parceira foi protocolada em 30 de dezembro de 2025, o que, segundo a Administração, inviabilizou a tramitação tempestiva de um aditivo contratual.

A interrupção abrupta do serviço de controle populacional de animais é apontada como um risco iminente à saúde pública e ambiental, podendo levar à proliferação descontrolada de animais errantes, aumento de zoonoses e outros problemas correlatos.

O processo foi instruído com a justificativa da situação emergencial, a qualificação da OSC, a proposta de Plano de Trabalho e a minuta do Termo de Colaboração em caráter emergencial, com vigência prevista de 6 (seis) meses e valor total de **R\$ 47.452,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)**.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo cinge-se à verificação da legalidade da contratação direta, por meio de dispensa de chamamento público, e da conformidade da minuta do Termo de Colaboração com as normas de regência.

A. Da Contratação Emergencial e a Dispensa de Chamamento Público

A regra para a Administração Pública firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que envolvam a transferência de recursos financeiros é a realização de **chamamento público**, conforme estabelece a Lei nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Tal procedimento visa garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do julgamento objetivo.

Contudo, a própria lei prevê exceções. O artigo 30, inciso I, da referida lei, autoriza a dispensa do chamamento público nos casos de **urgência decorrente de calamidade pública ou de situação de emergência**, desde que a parceria não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: **I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;**

Para que a contratação emergencial seja legítima, é imperativo que a situação fática se amolde perfeitamente à hipótese legal. A emergência deve ser concreta, efetiva e, acima de tudo, a contratação deve ser o meio adequado e indispensável para afastar o risco iminente a bens, serviços ou à segurança de pessoas.

No caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente é robusta. A interrupção do serviço de controle populacional de cães e gatos representa um grave risco sanitário. A proliferação desordenada destes animais está diretamente associada ao aumento de doenças transmissíveis ao ser humano (zoonoses), acidentes de trânsito e outros transtornos que afetam a segurança e o bem-estar da coletividade. Portanto, a continuidade do serviço é, sem dúvida, de relevante interesse público.

B. A Caracterização da Emergência no Caso Concreto: Ausência de Desídia

Um ponto crucial na análise de contratações emergenciais é a verificação se a situação de urgência não foi gerada pela inércia ou falta de planejamento da própria Administração. Os Tribunais de Contas são rigorosos na fiscalização da chamada "emergência fabricada".

No presente caso, os documentos indicam que a emergência não decorreu de desídia administrativa. A Administração tinha a intenção de prorrogar o ajuste anterior, mas foi surpreendida por uma solicitação da OSC no penúltimo dia de vigência do contrato. Tal fato tornou materialmente impossível a conclusão dos trâmites burocráticos para a prorrogação, como emissão de pareceres, empenho e formalização do termo aditivo, antes do encerramento do exercício financeiro e do próprio contrato.

A situação, portanto, não se confunde com a negligência em iniciar um processo licitatório em tempo hábil. A emergência é real e a necessidade de uma solução imediata para evitar a paralisação do serviço é manifesta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que, uma vez caracterizada a urgência, a contratação direta é cabível, ainda que a situação possa ter sido originada por inércia, cabendo, nesse caso, a apuração de responsabilidades.

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (TCU 00639920082, Relator.: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 04/05/2011)

Embora o julgado acima se refira à antiga Lei de Licitações, sua ratio decidendi aplica-se perfeitamente ao caso, pois o cerne da questão é a caracterização da emergência. No processo em análise, a urgência está devidamente demonstrada e não há elementos que apontem para uma conduta desidiosa planejada pela gestão.

C. Análise Detalhada da Minuta do Termo de Colaboração Emergencial

A minuta do Termo de Colaboração (nº 002/2026) foi elaborada para reger a parceria emergencial e merece análise pormenorizada:

1. **Objeto (Cláusula Primeira):** O objeto é a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS", o que está em estrita conformidade com a necessidade que fundamenta a emergência. O objeto é específico e limitado ao indispensável para atender à situação de urgência.
2. **Vigência (Cláusula Terceira):** A minuta estabelece um prazo de vigência de **06 (seis) meses**, sendo **vedada sua prorrogação**. Este ponto é de suma importância e está em **total conformidade** com o art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014, que limita a parceria emergencial ao prazo máximo de 180 dias. A vedação expressa à prorrogação é uma cautela acertada e que reforça o caráter transitório e excepcional do ajuste.
3. **Valor e Recursos (Cláusula Quarta):** O valor de R\$ 47.452,00 deve estar devidamente justificado no processo, com a demonstração de sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, ainda que de forma simplificada, para atender ao princípio da economicidade. A indicação da dotação orçamentária é requisito indispensável para a validade da despesa.
4. **Obrigações das Partes (Cláusula Sétima):** A minuta discrimina adequadamente as obrigações do Município (repassar os recursos, monitorar e avaliar) e da OSC (executar o objeto, prestar contas, responsabilizar-se por encargos). Tal detalhamento é fundamental para a boa gestão da parceria e para a fiscalização.
5. **Prestação de Contas (Cláusula Décima Quinta):** A previsão de prestação de contas final, com a apresentação de Relatório Final de Execução do Objeto, alinha-se às exigências do MROSC (arts. 63 a 72), garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

A minuta, portanto, demonstra-se adequada aos ditames legais para uma contratação de natureza emergencial, respeitando os limites e as formalidades essenciais.

D. Da Jurisprudência Aplicável

A contratação emergencial é tema recorrente nos tribunais, que exigem rigor na sua fundamentação. A jurisprudência pátria, incluindo a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e dos Tribunais de Contas, é uníssona quanto à necessidade de motivação robusta.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA (...) alegação de irregularidades na contratação direta emergencial (...) 1. **A validade da dispensa da licitação, nos casos de emergência, está condicionada à existência de prévia justificativa, na qual esteja descrita e bem caracterizada a situação ensejadora da dispensa da licitação, demonstrada a razão da escolha do fornecedor ou executor da obra e serviço e a justificativa do preço, demonstrada a sua compatibilidade com os valores praticados no mercado.** (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5007286-76.2022.8.08 .0000, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, 3ª Câmara Cível)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ART. 24, IV, DA LEI 8.666/1993). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE SE ESPERAR O TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA CONTRATADA E DO PREÇO PACTUADO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. **Para que sejam efetivadas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), deve haver a devida comprovação da impossibilidade de se esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, além de prévia justificativa acerca da escolha da empresa contratada e do preço pactuado.** (TCU - RP: 1192021, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2021)

Os julgados reforçam que a dispensa não é um ato discricionário livre, mas um ato vinculado à comprovação de requisitos objetivos: **(i)** caracterização da emergência; **(ii)** demonstração do risco de prejuízo; **(iii)** justificativa da escolha do contratado e **(iv)** justificativa do preço. No processo em tela, tais requisitos parecem estar sendo atendidos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos fatos e do direito, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** para o prosseguimento da Dispensa de Chamamento Público nº 012/2026, visando à celebração de Termo de Colaboração em caráter emergencial com a Associação Protetora de Animais Abandonados e Maltratados “Pelo Amor”.

A medida encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 13.019/2014, estando a situação de emergência devidamente caracterizada pela iminência de paralisação de serviço público essencial, com potencial prejuízo à saúde pública e ambiental, não se vislumbrando, a priori, desídia da Administração.

A minuta do Termo de Colaboração mostra-se, em sua essência, adequada, respeitando o prazo máximo de 180 dias e a vedação à prorrogação.

Não obstante a conclusão pela legalidade do ato, faz-se imperativo tecer as seguintes **recomendações** para a mitigação de riscos e para o resguardo do interesse público:

1. **INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE CHAMAMENTO PÚBLICO:** Recomenda-se, com o máximo de urgência, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente seja formalmente instruída a **deflagrar, de imediato e em caráter prioritário, o processo administrativo para a realização de um novo e regular chamamento público**, visando à celebração de uma parceria de longo prazo. Esta medida é crucial para garantir que não haja solução de continuidade após o término do ajuste emergencial de 180 dias.
2. **JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** Certificar-se de que a justificativa para o valor de R\$ 47.452,00 esteja devidamente formalizada nos autos, demonstrando, ainda que por meio de cotações simplificadas ou contratos anteriores, a sua compatibilidade com os valores de mercado.
3. **MONITORAMENTO RIGOROSO:** A gestão do Termo de Colaboração emergencial deve ser objeto de monitoramento e avaliação rigorosos por parte do gestor da parceria, com a produção de relatórios periódicos que atestem a correta execução do objeto e aplicação dos recursos.

Satisfeitas as recomendações supra, o ato administrativo estará devidamente resguardado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua - ES, 25 de fevereiro de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 25/02/2026 10:28:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/02/2026 10:28:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-X8KWHQ>